



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.146 - MG (2011/0075982-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : DENISE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LIMA
EMBARGADO : ALINA COSTA SALUSTIANO
ADVOGADO : BENTO EUSTÁQUIO DE ABREU CHIAPETA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. PETIÇÃO APÓCRIFA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO STJ. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.146 - MG (2011/0075982-4)

EMBARGANTE : DENISE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LIMA
EMBARGADO : ALINA COSTA SALUSTIANO
ADVOGADO : BENTO EUSTÁQUIO DE ABREU CHIAPETA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por DENISE MIRANDA DE OLIVEIRA em face da decisão que negou provimento ao agravo ao fundamento da intempestividade do recurso especial (fls. 347/348).

A parte embargante aponta omissão do julgado por contrariar a lei nº 9.800/99 que permite o uso de outro meio similar ao *fac-simile* e, também, por desconsiderar a Portaria nº 73/06 da presidência do TJ-MG que autoriza o recebimento de petições via *e-mail* (fls. 360/368).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.146 - MG (2011/0075982-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a presente insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, embora o recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Assim, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual e diante do exclusivo caráter infringente do recurso, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, que passo a analisar.

O agravo regimental não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

O recurso especial de fato é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado no dia 23/8/2010, segunda-feira (fl. 264). Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso teve início em 24/8/2010 (terça-feira) e se exauriu em 8/9/2010 (quarta-feira).

Consoante o entendimento dessa Corte Superior, o envio da petição por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins de dilação de prazo previsto nos arts. 1º e 2º da Lei 9.800/99.

Tampouco à petição eletrônica pode ser equiparada, visto que ausente a assinatura eletrônica.

Consequentemente, a petição assim interposta deve ser considerada apócrifa, considerando-se, portanto, o recurso inexistente (fls. 267/286).

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO ORIGINAL.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o processamento eletrônico de petições somente se aplica aos processos da competência originária do Presidente e aos pedidos e recursos de habeas corpus. (Resolução nº 2/2007-STJ, in DJ 27/4/2007).

2. Não afasta a intempestividade do recurso especial, protocolizado após o prazo legal, o seu anterior envio por meio de correio eletrônico (e-mail).

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1.046.184/SP, 2ª Turma, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/3/2009)

Dessa forma, somente pode ser considerado existente o recurso de fls. 289/308, o qual foi protocolizado apenas em 9/9/2010, ou seja, fora do prazo legal de 15 dias estabelecido no art. 508 do CPC, restando, por isso, intempestivo.

Acrescente-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) - INTEMPESTIVIDADE.

1. omissis.

2. Ressalte-se que, conforme jurisprudência desta Corte, o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 739.712/SP, 4ª Turma, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 19/03/2007)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Ausência de envio da petição original. Petição recursal enviada por correio eletrônico (e-mail). Inadmissibilidade.

- O prazo para apresentação dos originais de petição é de cinco dias, cuja contagem se inicia a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não se admite a interposição de recurso por meio de correio eletrônico, que não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99.

Agravo não conhecido."

(AgRg no Ag 1066516/SP, 3ª Turma, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 20/11/2008)

Ademais, o poder regulamentar dos tribunais se restringe a atos processuais de seus próprios recursos; assim, o disposto na Portaria-Conjunta nº 73/2006 do TJ-MG não se aplica ao Recurso Especial, que é um recurso específico do STJ.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075982-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 17.146 / MG

Números Origem: 10713070756075 10713080797507 10713080797507004

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LIMA
AGRAVADO : ALINA COSTA SALUSTIANO
ADVOGADO : BENTO EUSTÁQUIO DE ABREU CHIAPETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compromisso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DENISE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LIMA
EMBARGADO : ALINA COSTA SALUSTIANO
ADVOGADO : BENTO EUSTÁQUIO DE ABREU CHIAPETA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.